



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0095002-05.2025.8.16.0000 ADI**  
**AUTOR(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
**POLO PASSIVO(S):MUNICÍPIO DE MARINGÁ e CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**  
**RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.093/2017, DE MARINGÁ/PR. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO LEGISLATIVO E DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.**

### **I.CASO EM EXAME**

*1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná em face do artigo 7º, inciso I, “a”, e §1º da Lei Complementar Municipal nº 1.093/2017, do Município de Maringá, que dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).*

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a inclusão de representante da Câmara Municipal na composição do COMDEMA viola o princípio da separação dos poderes; (ii) saber se a imposição de participação de membro do Ministério Público do Meio Ambiente no conselho, mesmo sem direito a voto, é inconstitucional.*

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*3. O sistema de freios e contrapesos estabelecido para garantir o harmônico funcionamento dos poderes deve respeitar, rigorosamente, a fisionomia trazida pela Constituição, sem que se autorizem interferências não previstas na Lei Maior.*

*4. A participação de representante do Poder Legislativo na composição do COMDEMA fere o princípio da separação dos poderes (artigo 7º da Constituição Estadual), pois o conselho exerce funções administrativas típicas*



*do Poder Executivo, estabelecendo as diretrizes da política municipal do meio ambiente e exercendo, em grau recursal, poder decisório sobre multas e outras penalidades. A jurisprudência remansosa dos tribunais pátrios tem julgado inconstitucionais leis que autorizam a interferência do Legislativo em órgãos do Executivo.*

*5. De outro lado, a previsão de participação obrigatória de membro do Ministério Público no COMDEMA compromete a autonomia funcional e administrativa da instituição, devendo ser interpretada de forma a assegurar que tal participação seja facultativa.*

*6. Conforme decisão deste Órgão Especial na ADI nº 0047330-06.2022.8.16.0000, cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer o juízo discricionário acerca da oportunidade e conveniência da indicação, manutenção ou troca de membro do Ministério Público em conselhos municipais.*

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, “a”, da Lei Complementar Municipal nº 1.093/2017, de Maringá, e da expressão “do Meio Ambiente” contida no §1º do mesmo dispositivo, ao qual se atribui, também, interpretação conforme para assentar a facultatividade da participação de membro do Ministério Público.*

*Tese de julgamento: “1. É inconstitucional a norma que prevê a participação de representante do Poder Legislativo em conselho vinculado ao Poder Executivo. 2. A participação do Ministério Público em conselhos deve ser facultativa, condicionada ao juízo do Procurador-Geral de Justiça.”*

*Dispositivos relevantes citados: CE/PR, art. 7º; CF/1988, art. 2º; Lei Complementar Municipal nº 1.093/2017, art. 7º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2654, Rel. Min. Dias Toffoli; TJPR, ADI 0047330-06.2022.8.16.0000, Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0095002-05.2025.8.16.0000, em que é autor o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e interessados o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ.

#### **I. RELATÓRIO**



1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ em face do artigo 7º, inciso I, “a”, e §1º da Lei Complementar Municipal nº 1.093/2017, do Município de Maringá, dispositivo que trata da composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

2. Argumenta o autor, em síntese, ser a lei materialmente incompatível com a Constituição do Estado do Paraná, especialmente quanto aos princípios da separação dos poderes e da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. Sustenta, de um lado, que a previsão legal que inclui representante da Câmara Municipal na composição do COMDEMA afronta diretamente o princípio da separação dos poderes (CEPR, art. 7º, caput). Segundo referiu, o conselho em questão exerce funções tipicamente administrativas, de caráter consultivo, deliberativo, recursal e de assessoramento, vinculadas à formulação e execução de políticas públicas ambientais, competências essas próprias do Poder Executivo. Nesse cenário, a participação de membro do Legislativo municipal em órgão dessa natureza configuraria ingerência indevida em esfera funcional alheia, violando a arquitetura constitucional de freios e contrapesos.

De outro lado, defende o demandante ser, por igual, inconstitucional a disposição que estabelece a participação obrigatória de “representante do Ministério Público do Meio Ambiente” no COMDEMA, ainda que sem direito a voto. Refere que a decisão acerca da conveniência e oportunidade da participação do Ministério Público em conselhos de políticas públicas compete exclusivamente ao Procurador-Geral de Justiça, a quem cabe a direção superior da instituição. Invoca, ainda, precedentes do STF e do próprio Órgão Especial do TJPR a reconhecer a constitucionalidade da participação ministerial em conselhos apenas de forma facultativa, dependente de juízo discricionário da chefia institucional, sem direito a voto e sem percepção de qualquer vantagem remuneratória.

Requer, ao final, **a)** a declaração da inconstitucionalidade material do art. 7º, I, “a”, da Lei Complementar Municipal nº 1.093/2017, por violação ao princípio da separação dos poderes, em razão da participação de representante do Poder Legislativo na composição do COMDEMA; **b)** seja conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 7º, § 1º, do referido diploma legal, a fim de assegurar que a participação do Ministério Público no COMDEMA seja facultativa; **c)** a inconstitucionalidade material da expressão “do Meio Ambiente” constante do art. 7º, § 1º, da lei impugnada.

3. O Município de Maringá prestou informações no mov. 22.1, apresentando conclusão no sentido da procedência da demanda.

4. Por sua vez, a Câmara Municipal de Maringá (mov. 24.1) pontuou que a participação de membro de Legislativo é incapaz de alterar, isoladamente, as decisões do conselho. Disse, além disso, que a lei não prevê que o representante do Poder Legislativo seja um vereador, sendo possível a designação de um servidor ou cidadão. Também defendeu não ter lugar a interpretação conforme sugerida pelo autor, pois a redação do dispositivo não deixa dúvidas quanto ao caráter facultativo da atuação do membro do Ministério Público.



5. A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná informou não possuir interesse em discutir a constitucionalidade da norma, pois os fundamentos autorais estão alinhados à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

6. Em novo pronunciamento, a Procuradoria-Geral de Justiça reiterou os pedidos de procedência da demanda, conforme fundamentos trazidos na inicial.

É o relatório.

## II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. Está em exame a constitucionalidade do artigo 7º, inciso I, “a” e §1º, da Lei Complementar Municipal nº 1.093/2017, de Maringá, cujo teor é o seguinte:

***"Lei Complementar Municipal nº 1.093/2017, do Município de Maringá, Paraná:***

***Art. 7º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) será composto por:***

***I - setor governamental:***

***a) 1 (um) representante da Câmara Municipal de Maringá;***

***[...]***

***§ 1º O representante do Ministério Público do Meio Ambiente terá assento no Conselho como fiscal da lei, porém, sem direito a voto."***

2. A cuidadosa análise dos fundamentos apresentados na petição inicial, bem como daqueles trazidos nas manifestações que se seguiram, revela-nos ser caso de julgar procedente a presente demanda objetiva.

Denota-se que o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Maringá é órgão inserido na estrutura do Poder Executivo incumbido de propor diretrizes para a política municipal do meio ambiente e decidir, em grau recursal, sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Trata-se de órgão voltado a auxiliar o Poder Executivo na gestão ambiental, seguindo o desenho traçado pelo legislador federal acerca do Sistema Nacional do Meio Ambiente, o qual é também integrado por órgãos ou entidades locais (artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 6.938 /81).



O dispositivo normativo ora impugnado (artigo 7º) estabelece a composição do Conselho, que se divide em representantes do setor governamental, aqui incluído um representante do Poder Legislativo, e outros representantes do setor não governamental.

Compreende-se que, à luz do princípio constitucional da separação dos poderes (artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná), o sistema de freios e contrapesos estabelecido para garantir o harmônico funcionamento do Estado deve respeitar, rigorosamente, a fisionomia trazida pela Constituição, sem que se permita o enrijecimento do sistema na esfera municipal.

No ponto, trago o escólio de **Flávio Martins Alves Nunes Júnior**:

***“Os três poderes, embora exerçam controles recíprocos, como adiante se verá, são independentes. Assim, um poder não pode se subordinar ao outro. Uma Emenda Constitucional não poderá diminuir a liberdade de um poder, subordinando-o ao outro. (...) Embora os poderes sejam independentes e harmônicos, isso não significa que inexistam interferências entre eles. Há um sistema de controles recíprocos entre os três Poderes, denominado sistema de freios e contrapesos (checks and balances). (...) Assim, o Poder Judiciário interferirá, dentro de certos limites, no Poder Legislativo, que, por sua vez, interferirá no Poder Executivo etc. Por exemplo: a) o Poder Executivo pode vetar um projeto de lei do Poder Legislativo que, no seu entender, seja inconstitucional ou contrário ao interesse público (art. 66, § 10); b) o Poder Legislativo pode rejeitar uma Medida Provisória editada pelo Presidente da República (art. 62); c) o Poder Judiciário pode declarar uma lei ou ato normativo inconstitucional (art. 102, I, “a”); d) o Presidente da República escolherá os Ministros do STF, com a participação do Senado (art. 101, parágrafo único) etc.”***

*(Curso de direito constitucional [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).*

Nesse caminho, quando a legislação infraconstitucional estabelece a participação de um representante do Poder Legislativo dentro da estrutura do Poder Executivo, vulnera-se o sistema de controle estabelecido pela Constituição, pois se abrem as portas para interferências alheias àquelas expressamente previstas na Lei Maior.

Não por outro motivo, a jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios tem julgado inconstitucionais leis que estabelecem tal tipo de interferência em órgãos municipais. Confira-se:



*"Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente."*

(ADI 2654, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) g.n.

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Expressão 'Câmara Municipal de Sorocaba' inserta no inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 6.455, de 17-9-2001 - Instituição do Conselho Municipal Antidrogas - Órgão da Administração Pública municipal, que realiza atividades administrativas inerentes ao Poder Executivo - Participação de membro do Poder Legislativo - Violação ao princípio da separação e independência dos Poderes - Ocorrência. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a participação de membro do Poder Legislativo em Conselhos de Administração para o**



**desempenho de funções administrativas afetas ao Poder Executivo é vedada pelo princípio da separação e independência dos Poderes.** A violação ao princípio da separação e independência dos Poderes ocorre não só porque o vereador designado pelo Prefeito para compor o Conselho ficaria subordinado ao Chefe do Executivo, mas também porque ao Poder Legislativo compete fiscalizar e monitorar o Poder Executivo. E o controle externo da Administração Pública só será efetivo se o órgão fiscalizatório puder agir com isenção e independência, em suas atividades. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'Câmara Municipal de Sorocaba' contida no inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 6.455, de 17-9-2001, do Município de Sorocaba"

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2045804-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 12/08/2019) g.n.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. COMPOSIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. INCLUSÃO DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E MÁCULA MATERIAL. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

#### I. Caso em exame

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Nobres/MT em face do art. 3º, inciso V, da Lei Municipal n. 1.859/2025, que incluiu representante do Poder Legislativo no Conselho Municipal de Esporte de Nobres/MT, sob alegação de vício formal e material por afronta à Constituição Estadual.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se a inclusão, por emenda parlamentar, de um membro do Legislativo no Conselho Municipal de Esporte, viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo; e (ii) se tal inclusão implica afronta ao princípio da separação dos poderes.

#### III. Razões de decidir

3. A composição e estrutura de órgãos da administração pública é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 66, V, da Constituição Estadual.



4. A norma impugnada, ao incluir representante do Legislativo em conselho municipal vinculado ao Executivo, sem observância da iniciativa privativa para o processo legislativo, incorre em vício formal de inconstitucionalidade.

5. A interferência legislativa na composição do Conselho Municipal de Esporte viola o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º; CE/MT, art. 9º e art. 190), caracterizando ingerência indevida.

6. A participação de vereador como membro de órgão vinculado ao Executivo compromete a independência e a fiscalização entre os Poderes Municipais.

IV. Dispositivo e tese

7. Pedido julgado procedente.

Tese de julgamento: "1. É inconstitucional norma municipal que, por iniciativa parlamentar, altera a composição de conselho vinculado ao Poder Executivo, por afronta à reserva de iniciativa do Prefeito Municipal. 2. A inclusão de representante do Poder Legislativo em conselho da administração municipal viola o princípio da separação dos poderes, previsto na Constituição Estadual."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; CE/MT, arts. 9º, 66, V, e 190. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI-MC 2.364/AL, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01.08.2001; TJMT, ADI 1023302-24.2024.8.11.0000, Rel. Des. Maria Erotides Kneip, j. 24.05.2025.

(TJMT - N.U 1009308-89.2025.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, GILBERTO GIRALDELLI, Órgão Especial, Julgado em 18/06/2025, Publicado no DJE 26/06/2025) g.n.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VERSA ACERCA DE CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE CONSELHO MUNICIPAL VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL - PROJETO DE LEI DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃO QUE INTEGRA O EXECUTIVO POR MEMBRO DO LEGISLATIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca da criação e atribuições de Conselho Municipal vinculado a Secretaria do Município. Ofende o princípio da separação dos poderes a composição em órgão vinculado ao Executivo de membro do Poder Legislativo.**

(TJ/MG, ADI 1.0000.15.030122-4/000, Órgão Especial, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, j. 27/07/2016) g.n.



Digno de nota, nessa linha, é o seguinte fragmento da petição inicial: ***“Assim, a participação de membro da Câmara Municipal de Maringá na composição do COMDEMA, típico conselho da Administração Pública, revela-se incompatível com o postulado da separação dos poderes. A arquitetura constitucional não admite que membro do Poder Legislativo se imiscua no campo de discussão e deliberação acerca de políticas públicas e outras medidas de competência própria do Poder Executivo.”***

Indo além, não se sustentam os argumentos apresentados pela Câmara Municipal no sentido de que o Legislativo não realizaria atividade fiscalizatória ou de que a indicação não precisaria recair, necessariamente, sobre um vereador. É certo que o dispositivo, tal como posto, chancela a ingerência, ainda que de maneira tênue, de um poder sobre o outro.

Assim, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, “a”, da Lei Complementar nº 1.093/2017, de Maringá.

3. No tocante ao §1º do artigo 7º, são, por igual, procedentes os pleitos autorais.

A Constituição Estadual assegura a independência funcional e administrativa do Ministério Público, o que deslegitima a atuação legislativa dos entes da federação que interfira no funcionamento da instituição. É o que estabelece a Constituição, ***verbis***:

***"Art. 114. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. [...]"***

***§ 2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) [...]"***

***Art. 120. São funções institucionais do Ministério Público: [...]"***

***X - participar em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do trabalhador, do consumidor, de menores, de política penal e penitenciária e outros afetos a sua área de atuação; [...]"***

***XII - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com as suas finalidades, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas."***



A autonomia do Ministério Público em relação aos Poderes do Estado implica que o Executivo e o Legislativo não podem obrigá-lo, nem mesmo por meio de lei, a integrar órgão colegiado que delibere sobre políticas estatais. Isso porque, tal imposição criaria uma obrigação não prevista na Constituição. Além disso, essa exigência violaria as atribuições do Procurador-Geral de Justiça, uma vez que interferiria na definição das prioridades e estratégias institucionais do Ministério Público, que são matérias submetidas à discricionariedade de sua Administração Superior.

Sobre os contornos da autonomia ministerial, trago as palavras de **José Miguel Garcia Medina**:

***“O Ministério Público é considerado, pela Constituição, instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado. A Constituição de 1988 procedeu “ao fortalecimento institucional do Ministério Público”, tornando “mais intensas as prerrogativas de independência funcional e de inamovibilidade dos integrantes do Parquet” (STF, HC 102.147, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 16.12.2010). Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (cf. art. 127, caput, da CF; v. também art. 176 do CPC/2015), o que se desdobra nas funções institucionais descritas no art. 129. O Ministério Público tem como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, sendo-lhe assegurada autonomia funcional e administrativa (art. 127, § 1.º)”***

*(Constituição Federal Comentada: com jurisprudência selecionada do STF e de outros Tribunais. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).*

Convém salientar que, na ADI nº 0047330-06.2022.8.16.0000, este Órgão Especial deu interpretação conforme a dispositivos de lei estadual que dispunham acerca da participação de membro do Ministério Público no Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas. Confira-se:

***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INC. VI E § 1º DO ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº 17.244/12 – PREVISÃO DE INDICAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE REPRESENTANTE PARA COMPOR O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS (FESD) – NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS REFERIDOS ENUNCIADOS, A FIM DE ADEQUAR O COMANDO NORMATIVO À***



*JURISPRUDÊNCIA DO STF, CONSUBSTANCIADA NAS ADI 3161 E ADI 3463 - INC. VII DO ART. 10 DA LEI ESTADUAL Nº 17.244 /12 - PREVISÃO DE INDICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE REPRESENTANTE DO PODER JUDICIÁRIO PARA COMPOR O CONSELHO DIRETOR FESD - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL.I. À luz da jurisprudência do Supremo (ADI 3161 e ADI 3463), e das previsões do inc. XII do art. 120 da CEPR (norma que corresponde ao inc. IX do art. 129 da CF), é de se dar interpretação conforme ao inc. VI e ao §1º do art. 10 da Lei Estadual nº 17.244/12, no sentido de que: (1) o "representante" a que alude o inc. VI, deve necessariamente ser um membro nato do Ministério Público do Paraná; (2) a participação desse membro deve ocorrer a título de exercício das atribuições institucionais do Ministério Público; (3) a indicação a que se refere o §1º é de competência do Procurador-Geral de Justiça; **(4) a participação do MP no Conselho Diretor do FESD não é obrigatória, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça exercer o juízo discricionário acerca da oportunidade e conveniência da indicação, manutenção ou troca de membro;** (5) se houver indicação, o membro do MP não poderá perceber nenhuma espécie de remuneração adicional em razão da atividade a ser desenvolvida no Conselho; e (6) o representante do MP não tem direito a voto.II. O inc. VII do art. 10 da Lei Estadual nº 17.244/12 padece de inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio constitucional da imparcialidade (conforme decidido pelo STF na ADI 3463) e ao comando do inc. I do parágrafo único do art. 97 da CEPR (norma correlata ao inc. I do parágrafo único do art. 95 da CF)."*  
(TJPR - Órgão Especial - 0047330-06.2022.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 15.05.2023) g.n.

Na ADI nº 3161, o Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou acerca da participação de membros do Ministério Públicos em outros órgãos públicos:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. ART. 263, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONSELHO SUPERIOR DE FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR PARA ESTABELECIMENTO DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CONSULTORIA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME.*



*PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1.Nos termos do artigo 129, IX da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”. Possibilidade regulamentada pela Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos estaduais (art. 25, VII da Lei Federal 8.625/93) e Estatuto do Ministério Público da União (LC 75/93). 2.Concretização do artigo 129, IX da CF. Inúmeras e importantes previsões legais de participação em conselhos relacionados as funções institucionais do Ministério Público. A título de exemplo: Conselho Nacional de Política Indigenista (art. 5º do Decreto 8.593/2015); Comitê Nacional para os Refugiados (Lei Federal 9.474/1997); Conselho Nacional dos Direitos Humanos, CNDH (Lei 12.986/2014); Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes, CONANDA (art. 260, §4º, do ECA). 3. A participação em Conselhos da Administração Pública – órgãos com atribuição legal para se manifestar, em caráter deliberativo ou consultivo, sobre a formulação de políticas públicas de interesse social – é compatível com as atribuições previstas pela Constituição Federal e pela Lei 8.625/1993 para o Ministério Público, desde que: **(a) a representação do Ministério Público seja exercida por membro nato, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça; (b) a participação desse membro ocorra a título de exercício das atribuições institucionais do Ministério Público; e (c) vedada a percepção de remuneração adicional.** 4. **Ação Direta julgada parcialmente procedente.***

*(ADI 3161, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020) g.n.*

Conquanto não tenha constado da ementa deste julgado, o relator, **Ministro Alexandre de Moraes**, não deixou de registrar, na fundamentação, que “o Ministério Público não pode ser obrigado a participar desses Conselhos.”

Verifica-se que a lei maringaense estabelece que um membro do Ministério Público do Meio Ambiente “terá assento” no COMDEMA, o que franqueia interpretação no sentido de que participação seria obrigatória. De outro lado, ao vincular a participação de um membro ministerial “do Meio Ambiente” a lei está também a interferir na gestão do Ministério Público, pois a decisão sobre a especialização do agente para atuar no conselho não pode ser tomada à revelia da própria instituição.



Nessas condições, há evidente descompasso entre o §1º do dispositivo impugnado e a autonomia do Ministério Público.

4. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade para o fim de: **a)** declarar a inconstitucionalidade material do art. 7º, I, “a”, da Lei Complementar Municipal nº 1.093/2017, do Município de Maringá; **b)** conferir interpretação conforme à integralidade do art. 7º, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 1.093/2017, do Município de Maringá, para assentar que a participação de membro do Ministério Público no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade do Ministério Público; **c)** declarar a inconstitucionalidade material da locução “do Meio Ambiente” constante do art. 7º, § 1º, da mesma lei.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE A AÇÃO.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Lidia Maejima - Presidente Do Tribunal De Justiça, com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto (relator), Desembargador Jorge De Oliveira Vargas, Desembargador Espedito Reis Do Amaral, Desembargador Octavio Campos Fischer, Desembargadora Lilian Romero, Desembargador Gil Francisco De Paula Xavier Fernandes Guerra, Desembargador Claudio Smirne Diniz, Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, Desembargador Sergio Luiz Kreuz, Desembargador Antonio Franco Ferreira Da Costa Neto, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargadora Joeci Machado Camargo, Desembargador Miguel Kfourri Neto, Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente, Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Desembargador Renato Naves Barcellos e Desembargador Jucimar Novochadlo.

Curitiba, 19 de junho de 2026.

**DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO**  
**RELATOR**

